



PREFEITURA DO
ARACATI
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



RECURSO ADMINISTRATIVO - PARECER

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 10.011/2020

MOTIVO: CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

RECORRIDA(S): GASTROVISION PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA E FORTALMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.

RECORRENTE (S): FORTALMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA. E JARAGUÁ MERCANTIL LTDA. – EPP.

Trata-se de recurso interposto pelas empresas **FORTALMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA. E JARAGUÁ MERCANTIL LTDA. – EPP**, através de seus representantes legais, não conformadas com decisão desta Pregoeira e sua equipe que classificou a empresa, **GASTROVISION PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. E FORTALMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA** nos termos do Edital, que tem como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de **EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PARA O HOSPITAL MUNICIPAL DR. EDUARDO DIAS - HMED**, neste Município, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em seus anexos.

CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE:

Preliminarmente, nos reportamos sobre as condições de admissibilidade os pressupostos da legitimidade, interesse e tempestividade dos pedidos interpostos pelas empresas recorrentes, estão presentes, bem como das empresas recorridas que apresentaram suas contrarrazões no prazos previstos em lei e no edital convocatório.

12. DOS RECURSOS E DA HOMOLOGAÇÃO

12.1. No final da sessão, após declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contra razões, em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.



DOS FATOS APRESENTADOS:

PRIMEIRO RECURSO

A recorrente FORTALMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA. inconformada com a decisão de habilitação da empresa Gastrovision Produtos e Equipamentos Médicos Ltda. – ME, resolveu impetrar recurso e suas razões, alegando em síntese que a documentação de habilitação da empresa recorrida está eivada de documentação irregular e incompleta, nos termos abaixo colacionados:

- 1) Objeto social diverso do exigido pelo edital
- 2) Modelo do equipamento diverso do registrado pela ANVISA
- 3) Declarações apresentadas sem reconhecimento de firma
- 4) Ausência de Termo de abertura e encerramento do Balanço
- 5) Proposta de equipamento diverso do exigido no edital.

Quanto ao objeto social, a empresa Gastrovision apresentou em seu Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, bem como no contrato social e certidão simplificada da Junta Comercial, o seguinte:

46.45-1-01 Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios.

33.12-1-03 Manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação.

Claramente não compreendem a aquisição de EQUIPAMENTOS HOSPITALARES.

Quanto ao Modelo do equipamento

Observa-se que o equipamento oferecido não foi registrado na ANVISA, pois o apresentado pela empresa foram os seguintes números de registro: 814647580011, 81464750012 e 81466750013. Não obstante, o que consta registrado é um modelo HD-500BR, divergindo do apresentado, que era um HD-500, sendo demonstrado conforme anexado que o modelo não foi devidamente registrado.

Quanto a ausência de reconhecimento de firma

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, o edital previu claramente no item 10.8 que:

“10.8. Os documentos poderão ser apresentado em original ou cópia autenticada por tabelião de notas”

Quanto a ausência de Termo de abertura e encerramento do Balanço Patrimonial

O que está previsto na Lei nº 8666/93 para a qualificação econômico-financeira é:



“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.”

Portanto, para o reconhecimento de um Balanço Patrimonial autêntico na forma da lei, observa-se o cumprimento de suas formalidades intrínsecas como a indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, com previsão no Código Civil.

Quanto a proposta do equipamento diverso do exigido no edital

O Edital versa que os equipamentos solicitados devem atender as quantidades e especificações técnicas presentes no Termo de Referência – anexo i, das quais destaca-se:

1. VIDEOCOLONOSCÓPIO COM TUBO DE INSERÇÃO COM DIÂMETRO EXTERNO APROXIMADO 12,8mm, PONTA DISTAL COM DIÂMETRO APROXIMADO DE 12,8mm E CANAL PARA INSTRUMENTOS COM DIÂMETRO INTERNO APROXIMADO DE 3,8mm, COMPRIMENTO DE TRABALHO APROXIMADO DE 1600mm, COMPRIMENTO TOTAL APROXIMADO 2000mm.

Vejamos agora as especificações dos equipamentos apresentados pela empresa GASTROVISION:

1. VIDEOCOLONOSCÓPIO COM TUBO DE INSERÇÃO COM DIÂMETRO EXTERNO APROXIMADO 12,9mm, PONTA DISTAL COM DIÂMETRO APROXIMADO DE 12,9mm E CANAL PARA INSTRUMENTOS COM DIÂMETRO INTERNO APROXIMADO DE 4,2mm, COMPRIMENTO DE TRABALHO APROXIMADO DE 1750mm, COMPRIMENTO TOTAL APROXIMADO 1950mm.

DO PEDIDO:

Por todo o exposto, com fundamento nas razões, legislação e precedentes aduzidos, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja declarada INABILITADA a empresa GASTROVISION PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.- ME para prosseguir no pleito.

SEGUNDO RECURSO



PREFEITURA DO
ARACATI

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



A recorrente empresa JARAGUÁ MERCANTIL LTDA. – EPP, manifesta no seu recurso os seguintes argumentos:

A Empresa GASTROVISION PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. – ME, declarada vencedora do lote 20 – Sistema de Vídeoscopia flexível, com a oferta de um conjunto de equipamento da marca SONOSCAPE MEDICAL CORP, procedente da China, que não atende as exigências do edital, a empresa fez uma cópia fiel da descrição técnica constante do Termo de Referência, informando ao final apenas o nome da fabricante, a procedência e número de 03 registros de produtos junto a ANVISA, quais seja: 814647580011 – Colonoscópio, 814647750012 – Gastrocópio e 814647750013 – Sistema de controle de vídeo endoscópio, sendo possível comprovar que no caso do colonoscópio registro de final 011, a empresa possui 04 modelos de equipamentos registrados: EC-500, EC-500L, EC-500I/t e EC-500T, para o caso do gastrocópio registro de final 012, a mesma possui 02 modelos de equipamentos registrados: EG-500 e EG-500L, e para o sistema de controle de vídeo endoscópio registro de final 013, a empresa tem um modelo de processador, com entretanto 02 modelos de fonte de luz: HDL-500E e HDL-500X.

A empresa não informou o número do registro na ANVISA do software de captura de imagem, que é obrigatório, muito menos, modelo e marca, e de igual modo, não informou também a marca e modelo do Nobreak ofertado. Assim, conclui-se que esta proposta não atende aos termos do edital, e que, portanto, sua desclassificação é inevitável.

Também a segunda colocada, Fortalmed Equipamentos Hospitalares Ltda., não atende ao termo do edital, pois ofertou a Processadora de Imagens modelo EPK-i5500c, registro na ANVISA nº 10371280042 – Marca Pentax, esse modelo não atende as exigências do edital, no que se refere as saídas de NTSC e RGB.

E, ainda, para o sistema de captura de imagem, a empresa fabricante tem 02 modelos de software de captura, esta não informou na proposta o modelo ofertado.

Como se depreende das regras e critérios estabelecidos no edital para a apresentação das propostas, é flagrante o não cumprimento por parte das empresas GASTROVISION E FORTALMED. Assim, não resta outra medida por parte da Pregoeira, senão, decidir pela imediata desclassificação das referidas empresas, uma vez que não atende ao edital.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer se digne V.Sa. de:

1. Receber e conhecer o presente recurso para, no mérito, dar integral provimento, inabilitando-se as empresas Gastrovision Produtos e Equipamentos Médicos Ltda. – Me e Fortalmed Equipamentos Hospitalares Ltda., para o lote 20.
2. Seguir o curso normal do processo licitatório, convocando a terceira melhor colocada na fase de lances, declarando a empresa JARAGUÁ MERCANTIL LTDA. – EPP, como vencedora do presente certame para o referido lote.



A recorrida FORTALMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA. por sua vez alega em suas contrarrazões recursais, nos termos a seguir:

A recorrente empresa JARAGUÁ, inconformada por não ter vencido o certame, tenta induzir o Douto Pregoeiro ao erro, com seu frágil recurso que será totalmente contraposto nesta peça recursal.

Alega, em síntese que a RECORRIDA apresentou proposta que não atende as exigências do edital no Lote 20 – Sistema de Vídeoescopia flexível, e que por tal descumprimento, não poderia ser classificada.

À luz da ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora RECORRENTE em apresentar suas considerações a sobre a decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a proposta apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser logo rechaçadas.

“SISTEMA DE VIDEOENDOSCOPIA FLEXÍVEL (...) O sistema vem completo com todos os cabos e acessórios para montagem. Tanto a processadora como o monitor tem entradas analógicas e digitais para interligação entre si e com componentes externos. O equipamento será entregue montado, interligado entre si, testado e funcionando. Desta forma, estamos ofertando um equipamento, novo, e de última geração fabricado pela PENTAX, que atende a todas as especificações exigidas no edital, conforme catálogo (Ver documentação em anexo).

Ao final solicita improcedente o recurso apresentado pela JARAGUÁ MERCANTIL LTDA . – EPP e manter a empresa FORTALMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA. como vencedora e habilitada

Já a recorrida GASTROVISION PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. pelas empresa JARAGUÁ MERCANTIL LTDA. e FORTALMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA. apresenta em suas contra razões:

1. Da compatibilidade do objeto social com o objeto do certame
...é preciso esclarecer que, ao contrário do que tenta fazer parecer, o objeto social da GASTROVISION demonstra, de forma clara, que a empresa está apta a executar o objeto da licitação. Vejamos o 2º Aditivo ao Contrato Social:

“I – alteração de atividades



PREFEITURA DO
ARACATI

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



A empresa altera suas atividades para COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS E MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS E ELETROTERAPÊUTICOS E EQUIPAMENTOS DE IRRADIAÇÃO.

Parágrafo único: Todas as atividades de vendas e manutenções são desenvolvidas de forma externa diretamente nos estabelecimentos dos clientes.”

E apresenta jurisprudência do TCU que a aferição pelo CNAE, para a compatibilidade com objeto licitado, não é unicamente a base de dados nele constante que comprova, por falta de previsão legal.

2. Do reconhecimento de firma

Não existe nas exigências do Edital a apresentação de documentação com reconhecimento de firma, o que não pode ser confundido com documentos autenticados em cartório.

3. Da conformidade do Balanço Patrimonial, da falta de apresentação de Termo de Abertura e Termo de Encerramento.

Não existe a exigência nos Termos do Edital, ademais, o termo de abertura e termo de encerramento mencionados pela recorrente são vinculados a documento que não foi exigido pelo edital, qual seja, o Livro Diário.

4. Da compatibilidade do equipamento proposto com as exigências do edital

O equipamento proposto é o da marca SONOSCAPE, modelos EG-500 e EG-500L, endoscópios para endoscopia alta e endoscopia baixa, juntamente com processadora de imagem da marca SONOSCAPE, com todas as especificações e registros anexados em proposta, atendendo perfeitamente a todas as exigências previstas no edital.

A recorrida alega que apresentou toda sua documentação (proposta e habilitação) em estrita consonância com o que é determinado no edital. Assim deve ser mantida incólume a decisão.

E solicita que seja negado provimento aos recursos administrativos interpostos pelas empresas FORTALMEDO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA e JARAGUÁ MERCANTIL LTDA – EPP, de forma a se manter a decisão que declarou a GASTROVISION classificada e vencedora do lote 20 do Pregão Presencial nº 10.011/2020-PP.



PREFEITURA DO
ARACATI

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



DAS QUESTÕES DE DIREITO:

Passamos a analisar as questões de fato e de direito com base nas diretrizes da Constituição Federal, Lei no. 8666/93, Decreto nº 10.024/2019, Edital de Pregão Presencial Nº. 10.011/2020-PP, doutrina e jurisprudência aplicada a espécie.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

A Lei nº. 8666/93 (Lei das Licitações e Contratos Administrativos)

Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta **mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)

Decreto Nº 3.555, de 8 de agosto de 2.000.

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios **correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas**.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que **não comprometam o interesse da Administração**, a finalidade e a segurança da contratação (grifo nossos).

Edital de Pregão Presencial Nº. 10.011/2020



PREFEITURA DO
ARACATI

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



8. DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO, FORMULAÇÃO DOS LANCES E DA ADJUDICAÇÃO.

8.1. Para julgamento das propostas será adotado o critério de menor preço por lote.

8.2. As propostas apresentadas serão inicialmente analisadas, quanto aos aspectos formais, as especificações, qualidade e tipo dos objetos propostos, número do registro na ANVISA, prazo de entrega, em atendimento as exigências do Edital, somente as propostas aprovadas serão consideradas para a fase de classificação de preços.

8.5.4. Definido o menor preço obtido para a contratação, a Pregoeira examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto a exequibilidade ou excessibilidade, conforme o valor estimado para a contratação.

DO MÉRITO:

A princípio cabe esta Pregoeira e sua equipe, face aos questionamentos levantados esclarecer a luz da doutrina e jurisprudência aplicada a espécie as a posição adotada no presente procedimento licitatório.

Em primeiro plano o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública. Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração pretende adquirir. Segundo o Professor Marçal Justen Filho.

“Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela ‘vantagem’ oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)



O Tribunal de Contas da União já decidiu em diversas oportunidades, o litígio apresentado, ao se posicionar a favor da vantajosidade da oferta desde que aceitabilidade da proposta, seja compatível com as especificações técnicas e com o valor global estimado.

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração...

(...) O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, "em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação". Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.

A vantajosidade configura-se pela conjugação de dois aspectos a prestação a ser executada por parte da Administração e o outro se vincula à prestação ao cargo do particular. A maior vantagem se apresenta quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, assim, uma relação custo-benefício ideal.

Neste caso, considerando que o objeto abrange Equipamentos Hospitalares, os lotes questionados, são produtos de natureza comuns, estando de acordo com as normas da ANVISA e alinhadas aos critérios estabelecidos pelo Edital, conforme citação dos critérios de julgamento, formulação dos lances e da adjudicação termos acima destacado.

Assim entendemos que o julgamento das propostas foi dado às empresas licitantes conforme critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem deixar de atender a objetividade e celeridade do processo licitatório.

Em virtude do maior questionamento ser quanto as especificações dos equipamentos propostos, das licitantes: GASTROVISION PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. e FORTALMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA., encaminhamos e solicitamos da Secretaria da Saúde, um Parecer Técnico sobre as especificações dos equipamentos propostos, conforme anexo.

O Parecer Técnico de análise das especificações, atestou que o equipamento proposto pela empresa GASTROVISION PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., não atende as especificações do ato convocatório – Edital de Pregão Presencial nº 10.011/2020-PE, e o equipamento proposto pela empresa FORTALMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA. atende as especificações exigidas.



PREFEITURA DO
ARACATI

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, nos manifestamos pelo conhecimento dos recursos apresentados pelas empresas **JARAGUÁ MERCANTIL LTDA.** e **FORTALMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.**, pois **TEMPESTIVO**, bem como pelas contra razões apresentadas pelas empresas recorridas **GASTROVISION PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.** e **FORTALMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.**, quanto ao mérito pelo **DEFERIMENTO**, quanto ao equipamento proposto pela empresa **GASTROVISION PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.**, consequentemente desclassificando sua proposta de preços e pelo **INDEFERIMENTO**, quanto a desclassificação da proposta da empresa **FORTALMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.**, por ter atendido as exigências editalícias, apresentadas, pois conforme asseguramos ao norte, a decisão desta Pregoeira, estão embasadas na Constituição Federal, na Lei Geral das Licitações e Contratos Público, Decreto do Pregão, doutrina e jurisprudência que nos levam a confirmar a **CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO** da empresa **FORTALMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.**, tendo em vista que na fase de lances verbais houvera disputa de preços e a empresa **FORTALMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA** ofertou lance no seu limite possível de preço para esse item, e sendo o retorno à fase de lances uma redundância desnecessária e um dispêndio de tempo, portanto, considero válido o lance ofertado e que retornar a essa fase seria uma afronta ao interesse público e estaria diametralmente oposto ao princípio da economicidade. Assim sendo, a licitante ofertou a melhor proposta para aquisição do Lote 20 – Sistema de Videoendoscopia Flexível do Pregão Presencial nº 10.011/2020-PP para Aquisição de Equipamentos Hospitalares para o HMED da Secretaria da Saúde do Município de Aracati/CE.

Aracati/CE, 29 de julho de 2020



Natanele Gondim Rodrigues
Pregoeira